

# A majoração indevida da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em face do art. 48 da Lei 14.376/2002

## *The undue increase in the fees schedule of the Court of Justice of the State of Goiás in light of art. 48 of Law 14.376/2002*

**Raquel Lewergger Meireles Piccirili\***

Artigo recebido em 30/06/2021 e aprovado em 05/08/2021

### Resumo

O presente artigo, dentro dos marcos temáticos do direito administrativo e tributário, reflete sobre questões jurídicas ligadas à majoração da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Essa tabela foi editada pela Corte Especial do referido tribunal, por meio da Resolução 81/2017. Nesse contexto, o que se indaga é se seria possível que o Tribunal de Justiça alterasse as taxas judiciais por meio de ato normativo próprio. Ou seja, se um ato legal (ato administrativo), porém inferior a uma lei em sentido estrito, poderia impactar o preço daquilo que se paga no bojo da prestação jurisdicional. O objetivo é analisar a majoração da tabela de custas do TJGO e debater a respectiva competência da Corte Especial para alterar o valor das custas judiciais por ato administrativo. Tal abordagem encontra relevância jurídica e social, pois traz em si a discussão sobre a edição da Resolução 81/2017 e, a partir disso, uma reflexão de direito público pautada nos limites da regulamentação disposta em lei. Por fim, conclui-se que, o ato administrativo praticado pelo TJGO contraria a lei estadual pertinente e até mesmo o Código Tributário Nacional, com argumento central de que não dispõe de competência para criar e majorar tributos.

**Palavras-chaves:** Custas. Taxa judiciária. Regimento de custas. Tribunal de justiça. Goiás. Ato administrativo. Competência.

### Abstract

*This article, within the thematic framework of administrative and tax law, reflects on legal issues related to the increase in the table of costs of the Court of Justice of the State of Goiás. This table was edited by the Special Court of that court, through Resolution 81/2017. In this context, the question is whether it would be possible for the Court of Justice to change court fees through its own normative act. That is, if a legal act (administrative act), but lower than a law in the strict sense, could impact the price of what is paid in the context of judicial provision. The objective is to analyze the increase in the TJGO's fee schedule and discuss the respective competence of the Special Court to alter the value of court fees by administrative act. Such approach finds legal and social relevance, because it brings in itself the discussion about the edition of Resolution 81/2017 and, from there, a reflection of public law based on the limits of the regulation provided by law. Finally, it is concluded that the administrative act practiced by TJGO contradicts the relevant state law and even the National Tax Code, with the central argument that it does not have the power to create and increase taxes.*

**Keywords:** Costs. Court Fees. Rules of costs. Court of Justice. Goiás. Administrative Act. Competence.

## 1 Introdução

O presente artigo reflete sobre um aspecto de direito público, ligado aos limites do direito administrativo e tributário, que diz respeito à fixação de custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

\* Especialista em direito público pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste – Unidesc.

Mais especificamente, a questão de pesquisa consiste em analisar o instrumento jurídico utilizado para a majoração da tabela de custas, a qual foi editada pela Corte Especial do TJGO, por meio da Resolução 81/2017.

Inicialmente, como marco conceitual importante, é necessário estabelecer que as custas judiciais e emolumentos possuem natureza jurídica de taxa e, por assim ser, estão impostas as limitações constitucionais do poder de tributar. Dentro desses marcos, torna-se polêmico afirmar que um ato administrativo seja juridicamente adequado para alterar as custas, haja vista que os institutos de natureza tributária são, via de regra, intimamente ligados à lei em sentido primário (a lei é um imperativo autorizante oriundo do Poder Legislativo, enquanto o ato administrativo é um mecanismo de regulamentação de leis incapaz de criar direitos e obrigações).

Por meio da Resolução 81/2017, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância ao que dispõe o art. 1º da Lei Estadual 19.509/2016, alterou a tabela de custas e emolumentos. Contudo, ao invés de apenas unificar a denominação dos fatos geradores, conforme norma expressa, a Resolução 81/2017 trouxe um aumento significativo na tabela de custas e emolumentos.

Essa alteração, por meio de ato administrativo e não por lei, permite debater se haveria uma afronta a princípios constitucionais tributários, como o princípio da legalidade tributária. Em outras palavras, pelo princípio da legalidade tributária, a majoração e criação de tributários, dar-se-ia por meio de lei, situação aparentemente não observada na resolução do TJGO. Assim, o ato administrativo editado pelo TJGO abriu uma discussão pertinente no tocante à temática em questão, uma vez que contraria o que dispõe o art. 48 da Lei 14.376/2002, inovando o ordenamento jurídico vigente (pois se prestou a instituir e majorar as taxas judiciárias sem amparo legal).

Diante disso, a problemática de pesquisa consiste em indagar se seria possível que o Tribunal de Justiça alterasse as taxas judiciais por meio de ato administrativo (resolução). O objetivo geral é analisar a majoração da tabela de custas e a respectiva competência da Corte Especial do TJGO para alterar o valor das custas judiciárias.

A justificativa do trabalho pauta-se na relevância jurídica e social do referido tema e suas inúmeras inconstitucionalidades, uma vez que a lei não delega ao Tribunal de Justiça a competência para legislar em matéria tributária, de tão grave incidência na vida de pessoas comuns que queiram acessar o Poder Judiciário.

Para tanto, no primeiro tópico do trabalho serão analisados alguns princípios constitucionais tributários que esclarecem, preliminarmente, a discussão. Em seguida, conceitua-se a espécie tributária taxa, a fim de se verificar a natureza jurídica das custas judiciais e emolumentos, aplicáveis ao problema de pesquisa. Após a análise das aludidas categorias, o tópico principal abordará a tabela de custas e emolumentos do estado de Goiás regidas pela Lei Estadual 14.376/2002 e sua respectiva majoração com a edição da Resolução 81/2017. Por fim, o debate se orienta por uma análise sobre a competência ou não do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para editar a Resolução 81/2017, do qual culminou o aumento das custas do Judiciário goiano.

Metodologicamente, a pesquisa bibliográfica será predominantemente utilizada, por meio de levantamento de dados em obras literárias e jurisprudenciais, a fim de se explorar maiores entendimentos à luz da legislação vigente e utilizar-se-á de dados e categorias já desenvolvidas na bibliografia especializada em direito administrativo e tributário. A pesquisa empregará o método dedutivo, pois no entendimento de Lakatos e Marconi (2010), parte-se de uma premissa verdadeira a ser estudada, com o fim de se obter um resultado favorável ou não à premissa analisada.

## 2 Dos princípios constitucionais tributários

Os princípios que norteiam o sistema tributário nacional derivam de verdades reais e concretas para o mundo jurídico, inclusive para o direito público. Por tais princípios, há o alcance ideal para que possamos compreender o próprio sistema tributário. Nas palavras de Hugo de Brito Machado (2008), por meio desses princípios podemos encontrar uma efetiva proteção ao contribuinte relacionados aos abusos de poder.

Inúmeros são os princípios existentes em nosso sistema constitucional tributário, todavia, este trabalho somente irá discorrer em relação aos princípios da anterioridade/anterioridade nonagesimal, da capacidade contributiva e da legalidade. Isso porque tais princípios guardam uma pertinência jurídica mais direta com a discussão sobre as custas, proposta no problema de pesquisa.

O princípio da anterioridade encontra-se introduzido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso III, alínea *b*, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

No que tange à espera anual do princípio da anterioridade, o ilustre Eduardo Sabbag (2009, p. 60), assevera que:

Nessa medida, tal espera anual, que sempre esteve presente na seara tributária brasileira, existindo com exclusividade até o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, prevê uma postergação da eficácia da lei tributária para o 1º dia do exercício financeiro subsequente ao daquele em que tenha havido a publicação da lei instituidora ou majoradora da exação tributária. Daí se falar em “postergação ou diferimento da eficácia da lei tributária” ou, simplesmente em adoção do “princípio da eficácia diferida”.

Assim, fica explicitamente vedado aos entes a instituição ou majoração de quaisquer espécies de tributos no mesmo exercício financeiro da vigência da lei (CARRAZA, 2004). Ademais, o princípio da anterioridade ampara o contribuinte garantindo-lhes um tempo propício ao pagamento do tributo. Nesse sentido, a lição da doutrina clássica ressalva que:

[...] o legislador pode criar ou aumentar tributos a qualquer instante, mas a eficácia desta lei criadora ou aumentadora só se vai dar no próximo exercício. Fica com a eficácia suspensa a lei que cria e que aumenta, até o ano que vem e esta é a regra geral. (ATALIBA, 1997, p. 153).

Em contrapartida, o princípio da anterioridade não recai apenas na majoração ou criação de tributos. Este princípio tributário regula, também, as formas de pagamento e, conseqüentemente, as alterações dos prazos dos tributos pagos no mesmo exercício financeiro. Tanto assim, que a Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 150 [...]

III. Cobrar tributos:

[...]

c) ambos decorrentes noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

Com base nas premissas doutrinárias acima e dos elementos legais da Constituição vigente, há exigência de um lapso temporal de 90 dias entre a data de instituição ou majoração do tributo e sua cobrança. Como fundo de tela, o princípio evita que o contribuinte se surpreenda com o aumento repentino da carga tributária.

Portanto, conclui-se que o princípio da anterioridade garante ao contribuinte o estabelecimento de melhores condições referentes às suas obrigações tributárias, adequando-se de forma mais viável ao seu respectivo orçamento. (PERES; MARIANO, 2007).

Como já se discutiu no tópico anterior, não é demais lembrar que o sistema tributário abrange determinados princípios que norteiam a criação e suporte dos tributos, dos quais podemos destacar o princípio da capacidade contributiva.

Tal princípio está esculpido no art. 145 da Constituição Federal de 1988, onde se constituiu como um dos suportes protetivos em torno do contribuinte, bem como limitados do poder do Estado. Conceitualmente, é um princípio pelo qual se avalia a situação financeira do contribuinte como uma necessidade de sustentar a exação fiscal, concretizando uma tributação igualitária em que o contribuinte que possua maior capacidade financeira resista a cobranças de tributos com maiores veemências, sem que se afete irrazoavelmente a vida financeira das pessoas. (PAULSEN, 2017).

A lógica é de que aquele que não detenha condições suficientes ao seu quadro econômico arque menos com a carga tributária, preservando o contribuinte e sua subsistência familiar para não estimular uma situação financeira vulnerável pela incidência da tributação. Por isso, “a capacidade contributiva não constitui, apenas, um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado”, mas “configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias”. (PAULSEN, 2017, p. 69).

Muito embora o princípio da capacidade contributiva abarque os impostos, sabe-se que a espécie tributária, no caso deste trabalho — as taxas, onde se inserem as custas —, se regem também pelo mencionado princípio.

A legalidade tributária resulta de um controle advindo do princípio da legalidade ampla e está prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, no ponto em que se estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Cabe ao indivíduo a impessoalidade da prática de quaisquer atos decorrentes de lei. (CALMON; TORRES, 2006).

O princípio da legalidade tributária é um princípio constitucional, previsto em nossa Carta Magna de 1988, por meio do art. 150, inciso I. Conceitualmente, representa uma devida segurança jurídica, atribuída tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. A legalidade tributária protege “a pessoa humana dos abusos e inconstâncias da Administração, garantindo-lhe um estatuto onde emerge sobranceira a segurança jurídica, através da vedação de criação ou majoração de tributo por outra via que não seja a lei”. (CALMON; TORRES, 2006, p.137).

O Código Tributário Nacional (CTN) abrange o princípio da legalidade tributária, em seu art. 97, ao mencionar que a legislação deverá abarcar o fato gerador, assim como a alíquota e, conseqüentemente o sujeito passivo da obrigação tributária. Explicitamente, na seara tributária, a Constituição Federal, art. 150, inciso I, veda que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Da junção desses elementos, é importante evidenciar para este trabalho que, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, fica terminantemente proibida a exigência e o aumento do tributo sem lei que o estabeleça. Em suma, a legalidade tributária “não se conforma com a mera autorização da Lei para cobrança de tributos, requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários a quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita em lei”. (AMARO, 1997, p. 110).

Nessa esteira, ao ilustrar sobre o referido princípio, Ricardo Alexandre (2010) afirma a necessidade de haver a cobrança concernente ao tributo e a majoração de alíquotas por meio de leis ordinárias, assim como leis complementares e medida provisória. Por fim, é evidente o anseio do legislador pátrio na proteção do contribuinte em face dos devaneios do Estado.

### 3 Taxa

A taxa é uma das espécies tributárias, pela qual o fato gerador é atribuído a uma conduta da Administração Pública. Isto é, é uma espécie de tributo vinculada à atividade estatal. Marcus Abraham (2018, p. 367) considera a taxa como sendo:

Um tributo vinculado e contraprestacional, de competência comum aos entes federativos, instituída por lei e arrecadada pelo Poder Público, relativo ao desempenho efetivo ou potencial de uma atividade estatal específica, assim considerada a realização de uma das suas duas hipóteses de incidência que gerariam a Taxa de serviço ou a Taxa de polícia, contemplando os seguintes caracteres: a) haver exercício do poder de polícia ou um serviço público de natureza essencial e indelegável; b) ocorrer uma utilização efetiva ou a sua colocação à disposição do contribuinte; c) ser a atividade específica e divisível, ou seja, individualizada em relação ao contribuinte, que poderá identificar e mensurar o seu benefício.

Já Aliomar Baleeiro (1981, p. 328), no que se refere a taxa, ensina que:

É sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor. [...] A taxa tem, pois, como “causa” jurídica

e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável.

Por sua vez, Leandro Amaro (2009, p. 31) diz que: “O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade”.

A conceituação de taxa está introduzida no bojo do texto constitucional, mais precisamente no art. 145, II, e vem aplicado ao art. 77 do Código Tributário Nacional (1966), *in verbis*:

Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único: A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Assim sendo, com base no problema de pesquisa proposto, conclui-se que há dois tipos de taxas: a taxa de serviço, bem como a taxa de polícia. No que diz respeito a taxa de polícia, ela possui como fato gerador o seu exercício regular do poder de polícia, em que cumpre a função de regular, fiscalizar a atividade denominada de particular e, por fim, de disciplinar. Em relação a taxa de serviço, essa tem como fato gerador a utilização de serviço público, sendo específico, assim como divisível e prestado ao contribuinte. (AMARO, 2009).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou acerca da natureza jurídica tributária das custas judiciais e seus emolumentos. Para o STF, ambas apresentam natureza jurídica de taxa, por serem devidas em relação à prestação de um serviço público. O STF negou a tese de que as referidas cobranças seriam de preço público e que não estariam submetidas às vedações constitucionais relacionadas ao poder de tributar, mais necessariamente ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, uma breve visita ao julgado do STF sobre as custas judiciais e emolumentos:

II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa.

III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF. ADI 3694, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 ement vol-02254-01 PP-00182 RTJ vol-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221).

Assim, a premissa judiciária dominante consagrada atualmente no direito brasileiro pelo STF é de que a natureza jurídica das custas processuais e emolumentos é tributária, configurando-se uma espécie de taxa, devida ao Poder Judiciário para que se obtenha a prestação de serviços prestados aos órgãos dos quais sejam vinculados a ele.

#### 4 Do aumento das custas judiciais e emolumentos frente ao art. 48 da Lei Estadual 14.376/2002

A tabela de custas do Poder Judiciário do Estado de Goiás é regida pela Lei Estadual 14.376/2002, dispondo acerca do regimento de custas e emolumentos. Estabelece o art. 54 da lei em comento, que: “as custas e emolumentos são as constantes das tabelas I a XIX, anexas a esta lei”. Doravante, a Lei Estadual 19.509/2016, em cumprimento ao disposto no art. 1º da presente lei, autorizou que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2016) uniformizasse o cumprimento da denominação no que tange aos atos geradores da tabela de custas e emolumentos.

Senão vejamos:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça expedirá Resolução com o objetivo de simplificar a cobrança das Tabelas de Custas Judiciais e unificar a denominação dos atos geradores das despesas processuais, para efeito de implantação de programa informatizado de totalização das custas.

Parágrafo único. Estabelecida nas tabelas a referência nominal de cada ato, o Corregedor-Geral da Justiça através de Provimento fixará o valor monetário das respectivas custas com base nas tabelas existentes.

Em obediência ao que determina o art. 1º da mencionada lei, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás criou a Resolução 81, de 22 de novembro de 2017, que, na toada do seu art. 7º, entrou em vigência noventa dias após a sua publicação.

Entretanto, há uma controvérsia jurídica latente na trajetória acima mencionada. Pois bem, o art. 1º da Lei Estadual 19.509/2016 autoriza apenas a unificação dos atos geradores da tabela de custas e emolumentos. Porém, a Resolução 81/2017 foi mais além do seu limite imposto pela lei e alterou as espécies de hipótese de incidência diretamente. Para melhor elucidação, vejamos o que determina o art. 4º da Resolução 81/2017:

Art. 4º. As tabelas de custas judiciais anexas a Lei Estadual nº 14.376/2002, ficam substituídas pelas constantes neste ato normativo, na conformidade do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 19.509/2016.

Assim, as novas tabelas de custas processuais e emolumentos instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás provocaram a majoração indevida do valor das custas judiciais. Ao compará-la com a antiga tabela do exercício de 2017, averigua-se uma majoração significativa nos valores arbitrados. Ao editar a Resolução 81/2017, houve a criação de inéditos fatos geradores não introduzidos na Lei Estadual 14.376/2002. Nessa linha, Kihoshi Arada (2018) diz que a Carta Maior de 1988 impõe várias garantias fundamentais ao contribuinte, assim como algumas limitações aos entes federativos, onde essas impostas limitações impedem uma tributação sem requisitos. Dentre as séries de garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal, pode-se destacar uma garantia basilar já trabalhada nos tópicos acima, qual seja: o princípio da legalidade tributária, que determina, em breve síntese, a criação ou majoração de tributos por meio de lei.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe acerca das normas gerais no que concerne a tributação e, por assim ser, acerca do que deve ser observado pelos entes federativos quando da criação que tratem sobre as normas tributárias. Com a Resolução 81/2017, houve a instituição de novas tabelas para a cobrança devida referente às custas judiciais e emolumentos. Por simulação atual aplicada de 2021, do sistema único de arrecadação do TJGO (SPG), nota-se que em uma ação cuja a natureza é de execução de título, o valor instituído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), às custas relativas para o autor equivalem a R\$ 377,49 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para a mesma natureza idêntica de ação com o valor da causa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor das custas processuais é de R\$ 14.947,80 (quatorze mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Vide simulações abaixo:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação INICIAL		Número: 03192203-1/50 Emissão:03/08/2021 Vencimento:31/01/2022			
Requerente: fba (100%)							
Requerido: cnm							
Comarca: 64 - LUZIÂNIA			Serventia: Luziânia - Família e Sucessões				
Natureza: - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título							
Processo: Valor: 1.000,00							
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	26,96				
1041	CUSTAS(Reg.5)	1	377,49				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	37,74				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	94,37				
<b>Total:</b>							<b>536,56</b>

Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação		Número: 03192562-6/50			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		INICIAL		Emissão:03/08/2021 Vencimento:31/01/2022			
Requerente: fba (100%)							
Requerido: cnm							
Comarca: 64 - LUZIÂNIA		Serventia: Luziânia - Família e Sucessões					
Natureza: - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título							
Processo:		Valor: 1.000.000,00					
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	26,96				
1041	CUSTAS(Reg.5)	1	14.947,8				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	37,74				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	94,37				
<b>Total:</b>							<b>15.106,90</b>

Atuando com cálculo próprio nesta pesquisa, defendemos que, ao extrair como exemplo as custas de um ato de escrivão em uma demanda cível, verificar-se-á um aumento de 37,59% com a atual majoração da tabela de custas instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## 5 Da competência do Tribunal de Justiça para a instituição da Resolução 81/2017 por meio de ato normativo próprio

Como já exposto no tópico anterior, a lei estadual do estado de Goiás que delibera sobre as custas processuais e emolumentos é a Lei 14.376/2002, em que constam os valores das tabelas em conformidade com os atos processuais. Conforme aduz a legislação citada e criticada nesta pesquisa, a tabela de custas processuais somente poderá sofrer reajuste por ato do corregedor geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assim, vejamos:

Art. 48. Os valores dos emolumentos e custas constantes deste regimento e de suas tabelas poderão ser reajustadas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1999, fazendo-se publicar as respectivas tabelas até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Nesse diapasão, o Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás e o Provimento 38/2014 dispõem sobre o mesmo tema em seu art. 416. Por sua vez, cabe destacar que a Resolução 81/2017 foi editada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO.

Por outro lado, apesar dessas regulações, há em nosso ordenamento jurídico a norma infraconstitucional específica que versa em relação à organização judiciária do estado de Goiás. Trata-se da Lei Estadual 13.644/2000, que em seu art. 6º prevê quais são as atribuições do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Art. 6º: São atribuições do Órgão Especial:

I – aprovar o Regimento do Tribunal de Justiça;

II – propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos membros do Tribunal; de Justiça e dos juízes, assim como dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;

c) a criação de tribunais inferiores;

d) a alteração da organização judiciária.

III – conferir nomes próprios aos fóruns das comarcas do Estado, a edifícios e seus compartimentos e a órgãos do Poder Judiciário;

IV – criar comissões temporárias;

V – cumprir as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou Regimento do Tribunal de Justiça.

Já no respectivo regimento interno do Tribunal de Justiça (Emenda Regimental 14/2000), há dispositivo que diz respeito a tabela de custas processuais, onde a única atribuição possibilitada ao Órgão Especial da Corte é o inciso XIV, do art. 9º- A.

Confira-se:

Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial:

[...]

XIV- rever, sempre que necessário, o Regimento de Custas, preparando o respectivo projeto de Lei para promover a sua substituição ou alteração.

Desse modo, ao rever o presente regimento de custas, o colegiado deverá elaborar o projeto de lei para que haja a devida substituição ou alteração da tabela de custas.

Em outras palavras, nota-se que as legislações infraconstitucionais e infralegal não atribuem competência à Corte Especial, assim como não delega poderes para discorrer sobre assuntos que sejam relacionados às custas processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A exceção prevista tange a elaboração de projeto de lei, em que pese a verificação de inconsistência na tabela de custas.

A corrente majoritária, amparada pelos argumentos de José dos Santos Carvalho Filho (2018, p. 68-69), diz que:

Por ser instituto de direito público, que mantém estreita a relação com o princípio da garantia dos indivíduos do Estado de Direito, a competência não recebe a incidência de figuras normalmente aceitas no campo do direito privado.

Por isso, duas são as características de que se reveste. A primeira é a inderrogabilidade: a competência de um órgão não se transfere a outro por acordo entre as partes, ou por assentimento do agente da Administração. Fixada em norma expressa, deve a competência ser rigidamente observada por todos.

A segunda é a improrrogabilidade: a incompetência não se transmuda em competência, ou seja, se um órgão não tem competência para certa função, não poderá vir a tê-la supervenientemente, a menos que a antiga norma definidora seja alterada.

Corroborando com o mesmo entendimento, Di Pietro (2003, p. 48) diz que: “a competência pode ser objeto de delegação, desde que, não trate de competência que seja conferida a determinado órgão ou agente, tendo como forma exclusiva, a lei”. Os autores baseiam-se nessa linha de pensamento, uma vez que determinada competência de um órgão não se transfere a outro. A competência para a instituição de ato normativo próprio é intransferível. Esse posicionamento poderia ser respeitado, tendo em vista que a majoração de tributos dar-se-á por meio de lei, respeitando o princípio da reserva legal ou da legalidade.

Em uma interpretação bastante restritiva e literal, como a Resolução 81/2017, é um ato normativo secundário, neste entendimento, deveria limitar-se a regulamentação apenas de disposições legais. Assim, não teria o condão de mudar a lei, que é um ato normativo primário e, em tese, vai em desacordo com o que preceitua o art. 48 da Lei Estadual 14.376/2002, que diz que a tabela de custas do estado de Goiás só poderá ser reajustada por ato da corregedoria geral. Vale lembrar que a corregedoria é, excepcionalmente, detentora dessa função legal, por força de lei.

Sendo assim, tomando-se como base os argumentos majoritários, não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás alterar as taxas judiciárias sem lei que o estabeleça, uma vez que o próprio Judiciário não poderia estabelecer inéditos critérios de tributação das custas e emolumentos. Por assim ser, entendemos que a lei, em sentido estrito, não delegou nem poderia delegar ao Tribunal de Justiça qualquer competência tributária, mesmo porque a atuação da lei se limitou a atribuir competência exclusiva para a Corregedoria Geral de Justiça.



## 6 Considerações finais

O presente artigo refletiu e analisou o instrumento jurídico utilizado para a majoração da tabela de custas, editada pela Corte Especial do TJGO, por meio da Resolução 81/2017. Dentro desses marcos, debatemos no conjunto do trabalho o quão polêmico é afirmar que um ato administrativo seja juridicamente adequado para alterar as custas, haja vista que os institutos de natureza tributária são, via de regra, intimamente ligados à lei em sentido primário (a lei é um imperativo autorizante oriundo do Poder Legislativo, enquanto o ato administrativo é um mecanismo de regulamentação de leis, incapaz de criar direitos e obrigações). No caso específico, por meio da Resolução 81/2017, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância ao que dispõe o art. 1º da Lei Estadual 19.509/2016, alterou a tabela de custas e emolumentos. Contudo, o fez por meio de uma resolução e não por lei. Assim, o ato administrativo editado pelo TJGO abriu uma discussão jurídica relevante, uma vez que contraria o que dispõe o art. 48 da Lei 14.376/2002, inovando o ordenamento jurídico vigente (pois se prestou a instituir e majorar as taxas judiciárias sem amparo legal).

Diante disso, a problemática de pesquisa consistiu em indagar se seria possível que o Tribunal de Justiça alterasse as taxas judiciais por meio de ato administrativo (resolução). Para tanto, no primeiro tópico do trabalho foram analisados alguns princípios constitucionais tributários que esclarecem, preliminarmente, a discussão. Em seguida, conceituou-se a espécie tributária taxa. Após a análise das aludidas categorias, o tópico principal abordou a tabela de custas e emolumentos do Estado de Goiás e sua respectiva majoração com a edição da Resolução 81/2017.

Por fim, o debate se orientou doutrinariamente por uma pesquisa bibliográfica sobre a competência ou não do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para editar a Resolução 81/2017, do qual culminou o aumento das custas do Judiciário goiano.

Do conjunto de elementos doutrinários e jurisprudenciais expostos ao longo da pesquisa, como resultado obtido conclui-se que o ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contraria o que denota a lei estadual e o Código Tributário Nacional, e que referido tribunal não dispõe de competência para criar e majorar tributos, haja vista que o ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ultrapassou os seus limites do poder de regulamentar.

Por uma interpretação bastante legalista e estrita, sustenta-se que a lei não foi extensiva quanto aos órgãos judiciários, estando por ora circunscrita à corregedoria, por exemplo.

Assim, o aludido ato administrativo, para ser plenamente válido, deveria apenas limitar-se a regulamentar as disposições legais, não tendo o fito de alterar uma lei que é ato normativo primário. Isso permite afirmar que a resolução editada pelo TJGO viabilizou uma burla aos conceitos de legalidade tributária, usurpando uma competência que é do Poder Legislativo. Portanto, a resolução se mostrou como uma cobrança, para além dos limites meramente regulamentares e sem lei que a determinasse com a força que, na prática, se manifestou.

## 7 Referências

- ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ATALIBA, Geraldo. Limitações constitucionais ao poder de tributar. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 51, 1997.
- BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Forense, 1981.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. *Emenda Regimental nº 14, de 21 de agosto de 2000*. Dispõe sobre o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.institucional/regimento-interno/regimentonovo.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccv03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000*. Modifica a organização judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2000/lei\\_13644.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2000/lei_13644.htm). Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre o regimento de custas e emolumentos da justiça do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2002/lei\\_14376.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2002/lei_14376.htm). Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 19.509, de 23 de novembro de 2016*. Dispõe sobre a unificação de terminologia das tabelas de custas judiciais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2016/lei\\_19509.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2016/lei_19509.htm). Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a substituição das tabelas de custas judiciais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Resolucao-81-2017.pdf.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3694 RG/AP - Amapá*. Relator: Sepúlveda Pertence. Sessão de 20/09/2006. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2373560>. Acesso em: 5 out. 2018.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. O princípio da legalidade. O objeto da tutela. In: PIRES, Adilson R.; TÔRRES, Heleno T. (org.). *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2008.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERES, Adriana Manni; MARIANO, Paulo Antônio. *Emissão e escrituração de documentos fiscais*. 2. ed. São Paulo: IOB, 2007.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário: ideal para concursos públicos*. São Paulo: Saraiva, 2009.